



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2025

Reconhece Nacionalmente a Profissão de Vigilante e Agente de Segurança Privada como atividade de risco para fins de aquisição de produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSÂNGELA REIS

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

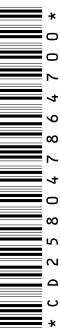
I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Deputada Rosângela Reis que visa reconhecer as profissões de vigilante e de agente de segurança privada como atividades de risco, de forma que esses profissionais estejam autorizados a adquirir produtos e equipamentos destinados à sua própria segurança e defesa pessoal.

A justificação ressalta que os profissionais vigilantes e agentes de segurança privada estão expostos a situações de perigo como consequência da sua função de defender patrimônios ou indivíduos. Observa que tem crescido o nível de violência e de criminalidade, de forma que é necessário que esses profissionais tenham acesso a produtos e a equipamentos de segurança pessoal para a proteção próprio.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado para relatar a matéria em 27/08/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os profissionais de segurança são essenciais para o funcionamento das organizações privadas ante ameaças externas. Não se concebe como poderia funcionar uma instituição financeira sem que estivesse ativo um sistema de defesa que garanta que terceiros não interfiram de forma violenta na dinâmica operacional. Da mesma forma, não haveria garantir que artistas famosos pudessem executar suas performances sem a garantia de que o público externo não interfira sobre a apresentação.

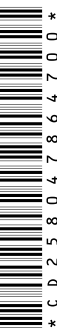
Dou esses exemplos para ressaltar a importância do serviço prestado por esses profissionais para que empreendimentos sociais relevantes possam funcionar.

Sem dúvida essa é uma atividade de risco, em que o profissional deve estar disposto a confrontar atividades maliciosas com risco permanente à integridade física e à própria vida do vigilante e dos demais profissionais de segurança privada. Por isso mesmo é garantido às empresas de segurança privada e de transporte de valores o porte de arma de fogo, tal como previsto no inciso VIII do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.

Assim, os profissionais de segurança privada estão autorizados a portar armas de fogo durante o seu exercício funcional.

Por outro lado, o que estamos discutindo aqui é se esses profissionais também estão autorizados a portar arma de fogo fora do serviço, em suas atividades cotidianas.

Entendemos que, de fato, esses profissionais estão submetidos a riscos concretos e continuados à integridade física e à vida, muito superiores à média da população. Para mostrar isso, imaginemos a seguinte situação hipotética: uma organização criminosa pretende fazer um ataque a um banco e, como forma de desativar o serviço de segurança do estabelecimento, elabora uma lista dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

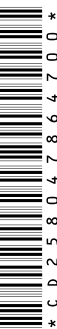
profissionais que atuam na segurança da instituição e faz um ataque contra os próprios profissionais, em sua vida privada, antes do ataque ao banco. Esse exemplo demonstra que mesmo na sua vida privada os profissionais de segurança podem ser alvo de ataque.

Sendo assim, somos favoráveis ao Projeto.

Pretendemos apenas promover algumas alterações no texto para fazer os seguintes ajustes:

- o porte de arma de fogo é regulamentado pela Lei nº 10.826/2003, cujo art. 6º traz as hipóteses em que se admite o porte. Alteramos o texto para que seja feita uma alteração a esse dispositivo, e não para a criação de uma lei autônoma;
- consolidamos a nomenclatura que foi utilizada na recente Lei nº 14.967/2024, particularmente a qualificação dos profissionais como profissionais de segurança privada; e
- estabelecemos que o interessado deverá comprovar a sua contratação perante prestador de serviços de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada e o cumprimento dos requisitos para o exercício da profissão previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024. A renovação da autorização deverá ser feita anualmente.
- determinamos que o empregador deverá notificar a Polícia Federal sobre eventual término da relação de trabalho, qualquer que seja o motivo, a fim de que haja algum controle sobre a permanência da relação de emprego; e
- previmos como motivo que justifica a demissão por justa causa o fato de o profissional de segurança privada ter utilizado a arma funcional ou a sua arma privada para o cometimento de ato ilícito.

Em conclusão, votamos pela aprovação do PL nº 2.480/2025 na forma do Substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em de de 2025.

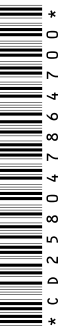
Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator

Apresentação: 22/10/2025 17:35:21.017 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258047864700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* CD 258047864700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.480/2025

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo por parte dos profissionais de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

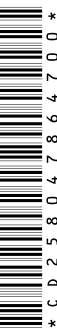
"Art. 6º

VIII – os prestadores de serviços de segurança privada, os serviços orgânicos de segurança privada e o serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como pelos respectivos profissionais de segurança privada, em razão do risco permanente à integridade física e à vida decorrente do exercício da função, nos termos da Lei n° 14.967, de 9 de setembro de 2024;

§ 8º Aos profissionais de segurança privada será autorizado o porte de arma de fogo, cabendo ao interessado em obter a respectiva autorização comprovar a sua contratação perante prestador de serviços de segurança privada, serviço orgânico de segurança privada ou serviço de segurança privada em instituições financeiras, bem como o cumprimento dos requisitos previstos no art. 28 da Lei n° 14.967, de 9 de setembro de 2024, sendo que o prazo dessa autorização será de 1 (um) ano." (NR)

Art. 2º A Lei n° 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 30-A. Os profissionais de segurança privada, em razão do risco à integridade física e à vida inerente ao exercício de suas funções, poderão obter autorização para o porte de arma de fogo, observadas as condições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

determinadas no § 8º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O empregador do profissional de segurança privada deverá notificar a Polícia Federal sempre que ocorrer o término da relação de trabalho, independentemente da causa do término.

§ 2º A utilização de arma funcional ou de arma privada pelo profissional de segurança privada para o cometimento de ilícito, ainda que fora do exercício profissional ou do seu ambiente de trabalho, configura hipótese de justa causa que justifica a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. "

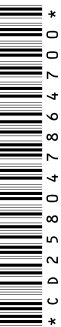
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 22/10/2025 17:35:21.017 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2480/2025

PRL n.2



* CD 258047864700 *